



Secretaria de Estado de Administração – SEAD
Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC
Comissão Permanente de Licitação – CPL
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 060/2023 – CPL/SELIC – SEOP

COMUNICADO Nº. 050/2023/CPL

ASSUNTO: REABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 060/2023 – CPL/SELIC – SEOP.

Senhores Licitantes,

Em atenção ao processo licitatório **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 060/2023 – CPL/SELIC – SEOP**, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviço comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização em prédio e logradouros públicos, conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, sem desoneração, ou outras tabelas oficiais, que possuam natureza padronizável e pouco complexa.

O Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL convoca os representantes das empresas participantes do certame para sessão pública de reabertura, que será realizada no dia **01/12/2023 às 8 horas**, na sala de reunião de sua sede, situada na Estrada do Aviário, nº 927 – Aviário, Rio Branco – Acre, com objetivo de:

- a) dar conhecimento aos interessados acerca do parecer técnico referentes aos lotes 1, 5 e 7;
- b) dar continuidade ao lote 8, após a aplicação do benefício da Lei Complementar 123/2006, e
- c) demais atos pertinentes ao processo licitatório.

Rio Branco, 29 de novembro de 2023

Rodrigo Gonçalves Martins
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

ASSESSORIA JURÍDICA

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 77/2023/SEOP

1. Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica por meio do **Despacho nº 1281/2023/SEOP - DITEC (9127262)** quanto a possibilidade de classificação da licitante GAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente ao Lote 07 do certame PREGÃO PRESENCIAL PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS N.º 060/2023 - CPL/SELIC - SEOP, que tem por objeto *contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização em prédio e logradouros públicos, conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, sem desoneração, ou outras tabelas oficiais, que possuam natureza padronizável e pouco complexa.*

2. Preliminarmente, informamos que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da consulta, não adentrando no âmbito da conveniência e oportunidade do ato administrativo, estes de competência do gestor da pasta.

3. Em atenção à análise efetuada pelo Departamento Técnico desta Secretaria (9083193), destacamos que o cerne da questão gira em torno da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa, no percentual de 14,11%.

4. A respeito da inexecuibilidade ou exequibilidade das propostas, a legislação estabelece da seguinte forma em seu art. 48, II, da Lei nº 8.666/93:

5.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração;

6. Assim, percebe-se que a Administração Pública, com base no que preceitua a legislação, procedeu com a diligência necessária para que a empresa comprovasse a viabilidade de sua proposta, tendo sido juntados os documentos conforme SEI 9073493 e 9073495.

7. O Tribunal de Contas da União – TCU orienta que, quando a Administração Pública verificar a ocorrência de preço inexequível, esta deve oportunizar ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido, o Acórdão nº 6.185/2016 determina o seguinte:

8.

Considerando ser irregular a desclassificação de empresa licitante em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações; Considerando que, por meio da Súmula 262, este Tribunal firmou o entendimento de que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a

exequibilidade da sua proposta”;

[...]

1.7. Dar ciência [...] de que, caso mantenha o interesse pela contratação dos serviços objeto do revogado Pregão Eletrônico [...], realize novo processo licitatório, cuja condução deve transcorrer livre das seguintes irregularidades cometidas na condução daquele:

1.7.1. desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que poderiam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o que contraria a jurisprudência deste TCU exemplificada pelos Acórdãos 1.170/2013 e 3.615/2013, ambos do Plenário;

1.7.2. desclassificação de propostas supostamente inexequíveis, sem conceder à licitante o direito de comprovar, de forma inequívoca, a exequibilidade de sua proposta, contrariando a Súmula 262 deste Tribunal de Contas da União.

Ressalta-se que o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e empresas de grande experiência no mercado podem ter suas propostas com valores abaixo do orçado pela Administração Pública e demonstrar com segurança que possuem as condições necessárias para executar o objeto.

Em análise fundamental, verifica-se que os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa assumem uma posição de destaque durante a licitação.

(TCU. Processo TC nº 024.604/2016-0. Acórdão nº 6.185/2016 – 1ª Câmara. Relator: ministro Bruno Dantas.)

9. Este é o teor da Súmula TCU nº 262:

10. SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

11. Contudo, a área técnica destaca que os documentos apresentados pela empresa demonstram um desconto maior do que o efetivamente proposto, chegando ao percentual de 37,06%.

12. Ao observar, juridicamente e objetivamente, os documentos apresentados pela licitante, tem-se como comprovada a exequibilidade para o desconto proposto, pois fica demonstrado que a empresa consegue adquirir insumos em valores muito abaixo dos orçados pela Administração.

13. Não se pode adentrar na liberdade econômica e gerencial do empresário em formular sua proposta, visto que na licitação por lotes, o entendimento é de que cada lote constitui uma licitação em si própria, apesar de terem sido deflagrados pelo mesmo instrumento convocatório. Assim, exigir do empresário que se proponha descontos iguais para lotes diferentes não encontra amparo legal, em respeito ao princípio da liberdade econômica (art. 2º, da Lei nº 13.874/2019).

14. Há de se ressaltar, também, que o princípio da economicidade nem sempre significa que a proposta mais vantajosa ou econômica é aquela que possui menor valor ou custo para Administração. Outros fatores também contribuem para a análise da vantajosidade, como, por exemplo, a capacidade econômica de suportar o desconto ofertado, a qualidade dos serviços já executados para outros órgãos, dentre outros.

15. Portanto, em vista do que dispõe a legislação e o entendimento jurisprudencial, **opinamos pela possibilidade** de classificação da licitante GAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para o Lote 07 do certame Pregão Presencial SRP nº 060/2023.

16. Submeto esta manifestação para ratificação pela autoridade superior.

IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO

Chefe da Assessoria Jurídica - OAB/AC 5.074

Portaria SEOP nº 266/2023



Documento assinado eletronicamente por **IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 28/11/2023, às 14:25, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9151342** e o código CRC **B4EE8105**.

Referência: nº 4016.011924.00073/2023-37

SEI nº 9151342



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Via Chico Mendes, nº. 805, - Bairro Vila do DNER, Rio Branco/AC, CEP 69906-150
(68) 3215-3003

OFÍCIO Nº 3341/2023/SEOP

Ao Senhor

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto

Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos do Acre

Secretaria de Estado de Administração - SEAD

Av. Getúlio Vargas, 232, Centro

CEP: 69900-060 – Rio Branco/AC

Assunto: **Análise - Pregão Presencial SRP nº 060/2023.**

Referência: Processo nº 4016.011924.00073/2023-37

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **OFÍCIO Nº 9414/2023/SEAD (9074255)**, alusivo ao Pregão Presencial SRP nº 060/2023, cujo objeto é a *Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização em prédio e logradouros públicos, conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, sem desoneração, ou outras tabelas oficiais, que possuam natureza padronizável e pouco complexa*, encaminhamos a documentação elencada abaixo referente ao Lote 07.

Informamos que este subscritor ratifica o teor da Manifestação Jurídica 77 (9151342), através da qual opina-se pela possibilidade de classificação da licitante GAMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para o Lote 07.

Disto isto, encaminhamos o presente processo para adjudicação dos Lotes: 01, 05 e 07 e, na oportunidade, solicitamos esclarecimentos quanto à habilitação do Lote 08, conforme encaminhamento realizado por meio do **OFÍCIO Nº 3100/2023/SEOP (8933935)**.

Sendo o que se apresenta, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Anexos:	- Análise_Manutenção_Predial_REV02 (9032120). - Manifestação Jurídica 77 (9151342).
----------------	--

Atenciosamente,

Ítalo Almeida Lopes
Secretário de Estado de Obras Públicas
Decreto 4.057-P/2023



Documento assinado eletronicamente por **ITALO ALMEIDA LOPES, Secretário(a) de Estado de Obras Públicas**, em 28/11/2023, às 18:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **9155446** e o código CRC **65101E1E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 4016.011924.00073/2023-37

SEI nº 9155446